



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0007325-92.2013.815.2001**

**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**EMBARGANTE** :Helio Vasconcelos  
**ADVOGADO** :Natalicio Emmanuel Quintella Lima  
**EMBARGADO** :Estado da Paraíba  
**ADVOGADO** :Renan de Vasconcelos Neves

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos declaratórios – Acórdão embargado que partiu de premissa equivocada – Possibilidade de acolhimento dos embargos para correção de equívoco manifesto - Inocorrência de inovação em sede de apelação - Apelo que preenche os requisitos de admissibilidade recursal – Ação de cobrança - Auditor fiscal tributário estadual – Progressão funcional horizontal – Pedido deferido administrativamente – Pretensão à percepção dos valores retroativos a data do pleito administrativo – Sentença de improcedência – Irresignação - Demora injustificada na apreciação do pedido administrativo – Violação ao princípio constitucional da garantia à razoável duração do processo – Pagamento devido – Reforma da sentença – Provimento do apelo – Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.

– Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível, em sede de embargos de declaração, correção do

*Embargos de declaração nº 0007325-92.2013.815.2001*  
acórdão embargado, nos casos em que se partiu de premissa fática equivocada.

– À luz do preceito normativo inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, não é lícito à administração pública protelar indefinidamente a apreciação dos processos a ela submetidos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável.

– É devido o pagamento da diferença dos vencimentos a partir do requerimento administrativo de progressão funcional, eis que o servidor não deve ser penalizado pela demora na apreciação do pedido na esfera administrativa.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de fl. retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **HÉLIO VASCONCELOS**, contra os termos do acórdão de fls. 55/59, que não conheceu da apelação cível por ele interposta, por considerar que houve inovação recursal, na medida em que os argumentos utilizados pelo apelante não foram ventilados em primeiro grau.

Em suas razões recursais, o ora embargante aduz que não houve inovação recursal, eis que as teses levantadas no recurso apelatório foram apresentadas na petição de impugnação à contestação. Com base nisso, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, para sanar as contradição apontadas e, em consequência, conhecer da apelação cível, analisando o mérito da controvérsia.

Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 69.

É o que basta relatar.

## **V O T O**

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

*“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:  
I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;  
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**<sup>1</sup>:

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclareatório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível, ainda, em sede de embargos de declaração, correção do acórdão embargado, nos casos em que se partiu de premissa fática equivocada. Veja-se:

---

<sup>1</sup> *In* Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

*Embargos de declaração nº 0007325-92.2013.815.2001  
“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS INFRACONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

*1. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, o acórdão embargado fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, aplicou o óbice da Súmula 126/STJ ao caso, sendo que houve a interposição de recurso extraordinário para impugnar a matéria constitucional aventada no acórdão recorrido.*

*3. Não se conhece da alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil - CPC quando são apresentadas alegações genéricas sobre as suas negativas de vigência. Óbice da Súmula 284 do STF.*

*4. Os artigos 9º, 15, 17 e 18 da Lei n. 8.080/90; 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC não foram prequestionados.*

*Incidência, na espécie, da Súmula 211/STJ.*

*5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a incidência da Súmula 126/STJ e, na sequência, negar seguimento ao recurso especial por outros motivos.*

*(EDcl no AgRg no REsp 1168133/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014)”*

**Mais:**

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE VÁRIOS IRMÃOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DAS FRAÇÕES IDEAIS DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. O tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de considerar possível a penhora apenas das frações ideais do imóvel que pertencem aos co-executados, haja vista que o bem indivisível possui diversos proprietários. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, cabendo, ainda, quando for necessária a correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a*

*Embargos de declaração nº 0007325-92.2013.815.2001 qual se embase o julgamento. Tais hipóteses não ocorreram no caso dos autos, pelo que não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC. 2. A indivisibilidade do bem não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/80 trazem previsão expressa de que a totalidade dos bens do sujeito passivo responde pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública. 3. De acordo com a jurisprudência desta corte, a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-b, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem. 4. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.404.659; Proc. 2013/0315134-3; PB; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 07/04/2014).” (grifei).*

No caso “*sub examine*”, o acórdão embargado, de fato, partiu de premissa fática equivocada quando do julgamento da apelação cível, ao não conhecer do recurso por considerar que houve indevida inovação em sede recursal.

É que, em análise acurada dos autos, vê-se que a tese recursal é mero aprofundamento da tese lançada na inicial, qual seja, de que houve morosidade administrativa na apreciação do pedido de progressão funcional.

Na exordial, o ora embargante já havia relatado que em virtude da demora no trâmite do procedimento administrativo, fazia *jus* aos valores retroativos da progressão funcional, contados da data do requerimento. Na impugnação à contestação e nas razões do apelo, em virtude da alegação do promovido de que a Administração Pública possui discricionariedade para deflagrar o processo de promoção de servidor, reafirmou a demora no deslinde do procedimento, bem como trouxe mais fundamentação legal para o acolhimento de sua pretensão, vale dizer, que houve violação ao art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003.

Verifica-se que não se trata de novos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, de alteração da causa de pedir, mas sim de nova fundamentação legal, coerente com a causa de pedir. Assim, não há que se falar em violação aos limites da lide, nem ofensa ao art. 515 do CPC, haja vista que no ordenamento jurídico pátrio cabe ao magistrado enquadrar a descrição dos fatos às disposições normativas, em respeito ao princípio *'iura novit curia'* (o juiz conhece o direito).

Nesse sentido, eis precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*Embargos de declaração nº 0007325-92.2013.815.2001  
“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO QUE APRESENTA FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DO ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TAXA DE LIMPEZA, DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL.*

*1. Não há falar em nulidade por inovação de tese recursal pelo fato de a inicial postular o reconhecimento da ilegitimidade da tarifa de limpeza urbana, sem contudo discorrer acerca da divisibilidade e especificidade da tarifa em apreço, o que somente foi suscitado em sede de apelação. Isso porque, como é notório, **no ordenamento jurídico brasileiro, pouco importa a qualificação legal que a parte dá a determinado conjunto de fatos, cabendo ao magistrado enquadrar a descrição dos acontecimentos no plano da realidade às disposições normativas.***

*2. Muito embora o art. 282, inc. III, do CPC determine que a petição inicial deverá indicar "fato e os fundamentos jurídicos do pedido", é importante asseverar que "não se confunde 'fundamento jurídico' com 'fundamento legal', sendo aquele imprescindível e este dispensável, em respeito ao Princípio 'iura novit curia' (o juiz conhece o direito)" (REsp 477.415/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 9.6.2003). Na hipótese, não se trata de invocação de fato novo em fase recursal, mas apenas de apresentação de novos fundamentos, coerentes com a causa de pedir, objetivando a reforma da sentença. Não se configura, portanto, ofensa ao artigo 515 do CPC. Precedentes.*

*3. (...)*

*4. Recurso especial parcialmente conhecido, e, neste ponto, não provido.*

*(REsp 1140420/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)" (grifei)*

Por esses motivos, mostra-se oportuna a insurgência do embargante, devendo ser conhecida a apelação cível, eis que satisfaz todos os requisitos de admissibilidade recursal, intrínsecos e extrínsecos.

Feito isso, passa-se a análise do recurso apelatório que, em verdade, é de fácil deslinde.

Trata-se de ação de cobrança na qual o autor requereu o recebimento dos retroativos acumulados durante o período em que aguardou a decisão administrativa que deferiu a sua progressão funcional, sob a alegação de que a Fazenda pública Estadual não observou o

princípio da razoável duração do processo, previsto na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

Pois bem. Como é cediço, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, impõe à Administração Pública o dever de obediência ao princípio da razoabilidade na duração do processo.

Em face do referido preceito constitucional, não é lícito à Administração Pública protelar indefinidamente a apreciação dos processos a ela submetidos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável. Não cabe, assim, ao Poder Público furtar-se da obrigação de dar uma resposta em prazo razoável ao pedido a ele submetido, ainda que, em “ultima ratio”, venha a indeferi-lo, sob pena de vir a frustrar dito princípio constitucional.

Neste rumo, **HEL Y LOPES MEIRELLES** ensina:

*“Com a EC 45/2004 a eficiência passou a ser um direito com sede constitucional, pois, no Título II, 'Dos Direitos e Garantias Fundamentais', inseriu no art. 5º o inc. LXXVIII, que assegura 'a todos, no âmbito judicial e administrativo', a 'razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'. Logo, a duração do processo que não se revelar razoável afronta esse direito constitucional, ensejando a apuração da responsabilidade do servidor que lhe deu causa. E mais: diante do fato de a norma em foco assegurar também os 'meios' que garantam tal celeridade, no nosso entender, o administrado ou interessados poderá buscar a via judicial e obter ordem judicial que lhe assegure a celeridade razoável do processo<sup>2</sup>”.*

“In casu subjecto”, perlustrando a documentação carreada ao caderno processual, constata-se que o pleito administrativo do apelante, de fato, não fora apreciado em tempo razoável, eis que o procedimento administrativo excedeu o tempo necessário a sua solução, já que não se tratava de requerimento envolvendo matéria de grande complexidade. Com efeito, é evidente a ilegalidade do ato omissivo da administração, encontrando-se o apelante amparado pelo comando constitucional que assegura a razoável duração do processo, bem como no art. 97, parágrafo único, da Lei Complementar nº 58/2003.

Assim, uma vez que não se discute no presente feito o preenchimento dos requisitos para a progressão funcional, direito já reconhecido na esfera administrativa, certo é que em razão da

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

morosidade da administração pública, faz jus o autor/embargante à percepção das diferenças de vencimentos decorrentes do referido benefício, com data retroativa ao respectivo requerimento administrativo, eis que não deu causa ao atraso na apreciação do seu pedido.

desta Egrégia Corte:

Nesse sentido, enveredam as decisões

*“AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO PELO SERVIDOR. DEMORA NA ANÁLISE. PEDIDO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO DE VALOR RETROATIVO ENTRE A DATA DO PEDIDO E O DEFERIMENTO. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELO. INBSERVANCIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATRASO INJUSTIFICADO. PAGAMENTO DO RETROATIVO PLEITEADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O direito à razoável duração do processo é garantia fundamental também aplicável no âmbito administrativo. "É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos preceitos constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, concretizado pelo desempenho de suas atividades com presteza e rendimento funcional." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 05876326220138150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DR. MARCOS COELHO SALLES - JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR O DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 19-02-2014) É devido o recebimento das diferenças remuneratórias retroativas referentes à progressão funcional, haja vista que a demora entre o pedido formulado e o deferimento do pedido decorreu de morosidade da administração na condução do processo, inexistindo motivação que legitime a conduta administrativa. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00485620920138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. Em 22-09-2015)”*

Mais:

*“ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AUDITORA FISCAL - PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLEITO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DOS VENCIMENTOS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - DIREITO RECONHECIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DEMORA INJUSTIFICADA NA APRECIÇÃO DO PROCESSO - RECONHECIMENTO*



*Embargos de declaração nº 0007325-92.2013.815.2001  
DO DIREITO AUTORAL AO PEDIDO -  
PROCEDÊNCIA DO APELO.*

*– É devido o pagamento da diferença dos vencimentos a partir do requerimento administrativo de progressão funcional, porquanto o servidor não deve ser penalizado pela demora na apreciação do pedido na esfera administrativa.*

*– Inexiste óbice a intervenção judicial nesse aspecto, visto que busca assegurar direito subjetivo do administrado, ante a morosidade injustificada da Administração Pública. Provimento do recurso.*

*ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 69.*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00398685120138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 21-07-2015)''*

Por todo exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para dar provimento à apelação cível e, em consequência, julgar procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar o Estado da Paraíba a pagar ao apelante os valores retroativos decorrentes da progressão funcional, desde a data do requerimento administrativo, até a data da efetiva implantação da aludida vantagem.

Como a condenação imposta ao Estado da Paraíba não é de natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados de acordo com os novos critérios fixados pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09, ou seja, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por sua vez, a correção monetária, face à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deverá ser calculada com base no IPCA-E.

Tendo em vista a nova solução dada à demanda, face a inversão da sucumbência, condeno o promovido a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Isenta a Fazenda do pagamento das custas processuais (art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/1992).

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Vasti  
Clea Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara  
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João  
Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***